



Número: **0804346-39.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SIMONE MARIA DE SANTANA MARQUES (AUTOR)	SILVANO FERREIRA MELO (ADVOGADO) ADRIANO RAINER ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54273 552	13/03/2020 17:14	<u>1. Petição Inicial</u>	Outros documentos

**AO JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA
DE MOSSORÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

SIMONE MARIA DE SANTANA MARQUES, brasileira, solteira, promotora de vendas, RG nº 002090673 ITEP/RN, CPF/MF nº 054.128484-35, residente e domiciliada na Rua Orlando Dantas, nº294, Barrocas, Mossoró/RN, CEP. nº 59621-050., através de seus advogados, legalmente habilitados (Procuração anexa), comparece à honrosa presença de Vossa Excelência, para com fulcro no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA (PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT)** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, inscrito no CNPJ sob nº: 09.248.608/0001-04 podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP-20.031.205, expondo e ao final requerendo o seguinte:

I. PRELIMINARES

I.1. DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Inicialmente, por ser pessoa com insuficiências de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o autor requer a gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88, do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) e da Lei 1.060/1950.



Av. Jerônimo Dix-Neuf Rosado, 1255, Sala 09, Veredas do Oeste, Centro, Mossoró/RN.
CEP. 59.610- 280.
(84) 9.8755-2733 / (88) 9.9445-9069
rainner.adv@gmail.com; silvano.lex@gmail.com



II. DOS FATOS

II.1 - DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E SUAS SEQUELAS

2. No dia 10/06/2019, por volta das 19:00 a autora conduzia a sua moto quando, veio a colidir em outra motocicleta no bairro bom jardim, Mossoró-RN.
3. Logo em seguida foi atendida pela SAMU e levado para o Hospital Regional Tarcísio Maia, onde foi prontamente atendida e medicada.
4. Em virtude do acidente, a demandante sofreu várias lesões em seu corpo, inclusive múltiplas **fraturas do pé direito**.

II.2 - DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DPVAT E SUA NEGAÇÃO

5. Em virtude de suas sequelas, em momento mais oportuno, a demandante requereu a indenização do Seguro DPVAT. Salienta-se que o direito da parte Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de até **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a invalidez, bem como as lesões.
6. Após o requerimento do seguro DPVAT via esfera administrativa junto à Demandada, a indenização foi paga apenas parcialmente no valor de R\$675,00(seiscientos e setenta e cinco reais).
7. Desta feita, faz jus o autor ao recebimento da indenização no *quantum* de até **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devendo estes serem devidamente corrigidos monetariamente desde



Av. Jerônimo Dix-Neuf Rosado, 1255, Sala 09, Veredas do Oeste, Centro, Mossoró/RN.
CEP. 59.610- 280.
(84) 9.8755-2733 / (88) 9.9445-9069
rainner.adv@gmail.com; silvano.lex@gmail.com



a edição da MP 340/2006 e acrescidos de juros desde a data do sinistro, conforme previsão da Súmula 54 do STJ.

III – DO DIREITO

8. Uma vez comprovados o acidente de trânsito, bem como as sequelas da demandante; fica fortemente evidenciado o direito, ora pretendido, o qual encontra guarida na Lei nº 6.194/74 que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), alterada pelo seguinte disposto da Lei nº 11482/2007:

Lei nº 6.194/74.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; [...]*

9. Ainda sobre o quantum indenizatório, o mesmo deve ser orientado pela Lei 11.945/2009, a qual define a tabela que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vitimada.



Av. Jerônimo Dix-Neuf Rosado, 1255, Sala 09, Veredas do Oeste, Centro, Mossoró/RN.
CEP. 59.610- 280.
(84) 9.8755-2733 / (88) 9.9445-9069
rainner.adv@gmail.com; silvano.lex@gmail.com



10. Diante do já exposto, e da contundente prova cabal dos fatos alegados pelo autor através de todos os documentos anexados a este processo; fica cristalino o direito da autora à percepção do valor monetário referente ao Seguro DPVAT em razão superior a que foi conferida em via administrativa.
11. Ainda sobre o quantum da indenização securitária, é de boa sorte alertar que o seu valor deve ser atualizado monetariamente, pois a inflação corói o capital, devendo o mesmo ser atualizado desde a data do evento danoso, ou seja, a partir de 10/06/2019.

IV – DA NOMEAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – CONVÊNIO TJRN COM A SEGURADORA LÍDER

12. Uma vez que para se definir o quantum indenizatório é prudente o auxílio de perito, e tendo em vista que o convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em processo nº01573/2012, *deixa claro que as perícias médicas que envolvam cobrança de seguro DPVAT serão nomeados pelo Juízo e pagas pela Seguradora, independente do seu resultado*, resta afastada a obrigação do demandante na providência da perícia.
13. Ainda sobre o resultado da perícia, urge destacar o que nos ensina os artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil. Das provas. Perícia.



Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.



Av. Jerônimo Dix-Neuf Rosado, 1255, Sala 09, Veredas do Oeste, Centro, Mossoró/RN.
CEP. 59.610- 280.
(84) 9.8755-2733 / (88) 9.9445-9069
rainer.adv@gmail.com; silvano.lex@gmail.com



Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

14. Desta feita, caso o juízo não se convença dos fatos até aqui elencados, requer que seja nomeado Perito Técnico judicial a fim de realização de Laudo Técnico aferindo o grau da lesão sofrida pelo requerente; porém não estando o juiz adstrito tão somente ao laudo pericial, devendo analisar os fatos comprovados nos autos (profissão, escolaridade, idade, local de residência), **TEM ASSIM, O REQUERENTE DIREITO AO RECONHECIMENTO DE SUA JUSTA INDENIZAÇÃO.**

IV. DOS PEDIDOS

15. ANTE O EXPOSTO, requer a V.Exa.:

- a) **Preliminarmente** os benefícios da **justiça gratuita** nos termos do 5º, LXXIV da Constituição Brasil e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser o mesmo pobre na forma da lei e declaração anexa;
- b) A **citação** da parte ré, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 246, I, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão dos fatos;
- c) **Caso o juízo não de convença da verdade dos fatos até aqui elencados**, requer a **nomeação do perito técnico** em conformidade com Convênio firmado pelo TJ-RN e a demandada;



Av. Jerônimo Dix-Neuf Rosado, 1255, Sala 09, Veredas do Oeste, Centro, Mossoró/RN.
CEP. 59.610- 280.
(84) 9.8755-2733 / (88) 9.9445-9069
rainner.adv@gmail.com; silvano.lex@gmail.com



- d) Que o valor da indenização securitária seja **corrigido monetariamente** desde a edição da MP 340/2006 e **juros** desde a data do evento danoso;
- e) A total procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no quantum até **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** em face da invalidez sofrida pelo autor;
- f) Seja a demandada condenada em **honorários advocatícios e sucumbenciais em 20%** sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- g) Que seja dispensada a intimação da direção da unidade hospitalar onde o autor, ora paciente, foi atendido, uma vez que já há documento hábil, em anexo, para provar a veracidade das alegações.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas periciais, documentais e depoimento do autor.

Dar-se a presente causa o valor **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

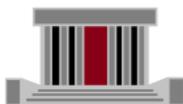
Mossoró/RN, 10 de Março de 2020.

Adriano RAINER Almeida Carneiro

OAB/RN: 16.434

Silvano Ferreira de Melo

OAB/CE: 38.303



Av. Jerônimo Dix-Neuf Rosado, 1255, Sala 09, Veredas do Oeste, Centro, Mossoró/RN.
CEP. 59.610- 280.
(84) 9.8755-2733 / (88) 9.9445-9069
rainner.adv@gmail.com; silvano.lex@gmail.com

